



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.000444/2001-38
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651
RECURSO Nº : 127.958
RECORRENTE : JOSÉ PORTO NETO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. – Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais, nos termos do § 2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651
RECORRENTE : JOSÉ PORTO NETO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/09), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, por falta de recolhimento do ITR, apurado em virtude de utilização errada do Grau de Utilização, provocando, em consequência, utilização errada da alíquota, conforme Declaração ITR/1997.

Conforme consta da Descrição dos Fatos, foi declarado um imposto devido a menor, em virtude de utilização errada do Grau de Utilização, pois ao invés de 100%, o correto seria 0,0%, o que também acabou provocando a alíquota de 0,07, ao invés de 2,00, que seria o correto.

Fundamentou-se a aplicação de juros de mora e multa proporcional, respectivamente, no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e artigo 44, inciso I, da Lei 9.430 combinado com o artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96.

Ciente do auto de infração de fls. 01/09, conforme AR de fls. 10, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 11, aduzindo, em suma, o que segue:

- “a partir de outubro de 1995, época em que houve o Cadastramento de Imóvel Rural - DP, nº 4389923-4, e os subseqüentes exercícios de 1996 a 2000, todos eles declarados dentro dos prazos e com seus impostos compatíveis e recolhidos nos seus respectivos vencimentos, de acordo com o grau de utilização do imóvel (cem por cento)”;

- “buscando a razão que gerou a presente infração/notificação, junto à Delegacia da Receita Federal-Aracaju, no setor de arrecadação, o próprio Auditor-Fiscal, Sr. Paulo Galvão, autor do auto de infração, após pesquisar alguns dados do referido exercício (1997), constatou que houve um erro de transcrição dos dados da declaração, pelo SERPRO, ou seja, no item 09 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA, campo (08) pastagens 0,0%, quando na verdade o correto teria sido 79%, portanto fundamentado nesse erro de transcrição de dados, anexo à presente impugnação, cópias autenticadas do DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR, de 03/12/1977 e DARF do imposto recolhido em 26/12/1997.”

Anexa aos autos (fls. 12/16), entre outros documentos, Declaração do ITR e DARF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, pleiteia a procedência da impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, esta entendeu pela procedência do lançamento referente ao ITR/1997, em razão do contribuinte não ter conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 26/27), aduzindo, em suma, que:

- a folha DIAT - Documento de Informação do ITR, exercício 1997, foi preenchida individualmente à época, razão pela qual a cópia do arquivo da Receita Federal encontra-se diferente da cópia do contribuinte, onde o item 08 do quadro 09 está preenchido, enquanto que o item 08 do quadro 09 da cópia da Receita, não está preenchido;

- é verdadeiro absurdo que a cópia do contribuinte só sirva de prova como recibo de entrega da Declaração à Receita Federal e não sirva para provar mais nada em relação ao contribuinte;

- é preciso que haja sensibilidade na análise da questão, uma vez que ao confrontar a cópia do contribuinte com a cópia do arquivo da Receita, uma está preenchida e a outra não, além disso, a cópia do contribuinte não está rasurada;

- “se os burocratas do Gabinete conhecessem um pouco mais a realidade de como vive o pequeno produtor rural, onde essa área de terra fica hipotecada durante 12 anos em determinada Instituição Financeira, cuja renda, é gerada da produção do leite de 15 vacas, perfazendo no mês R\$ 450,00 e os custos com dois empregados fixos somam R\$ 540,00, eles pensariam duas vezes no momento de julgar uma questão como esta. E ainda tem que pagar a contribuição Sindical Rural, Familiar, Senar e outros”.

Por suas razões, requer a declaração de improcedência do lançamento, para que seja anulado o Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

Anexa aos autos os documentos de fls. 28/36, entre os quais Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário (fls. 28).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 37, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651

VOTO

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo, encontra-se devidamente garantido e sua matéria é de competência deste Colegiado, pelo que, tomo conhecimento do mesmo e passo a apreciá-lo.

O cerne da questão encontra-se na alegação do contribuinte quanto a erro no preenchimento da DITR/97, que ensejou um lançamento complementar formalizado em exigência de ofício, pertinente à diferença apurada pelo Grau de Utilização do Imóvel.

Em preliminar é de ressaltar a jurisprudência já firmada neste Conselho, no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte, o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de primeira instância, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 01, de 19 de maio de 1995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens (do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Não fosse possível a revisão ou retificação do lançamento, por que a Norma de Execução, no campo 17 desse mesmo anexo, utilizaria a expressão “Solicito a retificação do lançamento acima, apresentando as seguintes razões:”???

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente ao direito do recorrente, como se depreende abaixo:

Supremo Tribunal Federal
DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964
E M E N T A:
É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.
PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298
RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP -
TRIBUNAL PLENO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651

SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO DE LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO
PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG
RELATOR: DJACI FALCÃO
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED: LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651

Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª. Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º. TACiv/SP, 2ª. Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Nestes termos, basta a demonstração e comprovação do erro para que seja possível a retificação do lançamento, ressaltando-se que a retificação pode, aliás, deve, ser feita pela Autoridade Administrativa quando se depare com erros visíveis pelo simples exame da declaração, entendimento que se extrai do §2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

E nos autos, encontra-se tanto a DITR entregue à Receita Federal, quanto sua cópia Protocolo, documentos suficientes a demonstrar o erro alegado pelo contribuinte, já que, o Protocolo, documento de fls. 12, encontra-se devidamente preenchido, dele constando como área de utilização de Pastagens 79 ha, correspondendo ao Grau de Utilização de 100%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.958
ACÓRDÃO Nº : 303-31.651

Já a DITR entregue à Receita Federal possui um erro em seu preenchimento, posto que, embora o contribuinte tenha preenchido corretamente o Grau de Utilização em 100%, deixou de preencher a linha 08 do quadro 09 da Declaração, correspondente à área de Pastagens. Não obstante, restou claro que houve apenas um erro no preenchimento, até porque, a linha 11 do mesmo quadro, que diz respeito à soma das linhas 07, 08, 09 e 10, encontra-se devidamente preenchida, declarando como área utilizada 79 ha.

Tecidas tais considerações, é de se reconhecer que assiste razão e direito ao contribuinte, no sentido de ver suplantado o erro que ensejou lançamento complementar acerca de sua propriedade.

Isto posto, dou provimento ao Recurso e declaro a improcedência do lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/09.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.000444/2001-38
Recurso nº: 127958

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31651.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em